

CODEVASF – 3ªGRD/UEP

À 3ªSL – 04/01/2019.

Trata-se de manifestação quanto ao Recurso impetrado pela empresa “**APIS Consultoria, Assessoria & Projetos LTDA-EPP**”, referente do Edital nº18/2018.

1. DOS FATOS**1.1. Sobre o objeto questionado:**

EDITAL Nº 018/2018 – RDC – ELETRÔNICO - MAIOR DESCONTO: Execução das obras e serviços de engenharia da 2ª etapa dos sistemas de abastecimento de água das comunidades rurais de Caraíbas, Vila Vitória I e II e Barra do Jacaré, no município de Santa Maria da Boa Vista, no estado de Pernambuco. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.000751/2018-18.

1.2. As alegações:

A Recorrente afirma que a planilha financeira apresentada pela empresa vencedora, C P MCONSTRUTORA LTDA, está “*em desacordo com o Edital*”, e afirma:

- i. “*Ademais, observando que o prazo de 24h não era o suficiente para a retificação das planilhas, a empresa vencedora teve vantagem pelo longo trâmite de diligências e desclassificação das duas empresas com os melhores lances, a partir do momento que, observando as falhas nas planilhas financeiras das empresas concorrentes vencedoras, também adquiriu um prazo de aproximadamente 72h (setenta e duas horas) para retificação de suas próprias planilhas, tudo a tempo de sua convocação pelo Sr. Pregoeiro, tanto é que conseguiu apresenta-las no prazo de 04 horas concedidas, logo após sua convocação.*”;
- ii. “*... frisa-se que sua Proposta Financeira não se atentou ao piso base da categoria de certos profissionais, havendo um deságio nos valores a serem recebidos pela mão-de-obra, estando em desacordo com a Tabela SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL*”;
- iii. “*... a Planilha Financeira da empresa traz consigo insubsistências quanto ao índice utilizado, em discordância ao SINAPI, aqui repisado como o índice que serve como base para a produção das Planilhas inerentes ao Edital e Termo de Referência.*”;
- iv. “*Outrossim, observa-se que, apesar da empresa concorrente informar a utilização do índice ORSE, este também não é utilizado na mesma disposição do índice em questão...*”

1.3. Da apreciação técnica do pleito.

Face ao questionamento remetido a esta unidade, exponho:


3ª SL

i. Sobre a alegação de insuficiência de prazo para a retificação das planilhas:

Tecnicamente entendemos que a viabilidade da proposta ofertada, só pode ser avaliada como coerente e exequível, se previamente elaborada pelo ofertante. Portanto, o prazo arbitrado pela pregoeira é indiferente.

Observo que a empresa vencedora, **C P M CONSTRUTORA LTDA**, apresentou toda a proposta financeira (Planilha e Composições) no prazo inicial de 04 (quatro) horas.

ii. Sobre a Proposta Financeira da “C P M CONSTRUTORA LTDA” não atender ao piso base da categoria:

Afirmamos que a referida proposta atende ao piso salarial da categoria, conforme convenção coletiva apresentada juntamente com sua Proposta Financeira.

iii. Sobre a utilização dos índices SINAPI e ORSE:

É admitida a alteração dos coeficientes, desde que haja coerência entre os valores adotados e o objeto licitado.

Diante de exposto julgamos INDEVIDO o RECURSO remetido.



Alessandra Cristina Rossin
Chefe da 3ª GRD/UEP
CODEVASF

RECIBO PELA 3ª SL

EM 07/03/2019 às 10h30s.


RUBRICA

Fls.: 630
Proc.: 59530.000751/2018-183ª SL**URGENTE****3ª SL – 07/01/2019,****À 3ª AJ**

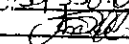
Prezados,

Encaminhamos a V.S.^a para análise e parecer jurídico o recurso administrativo contra o resultado do RDC Eletrônico nº 018/2018 impetrado pela Apis Consultoria Assessoria & Projetos LTDA – EPP, a contrarrazão da CPM Construtora Ltda – EPP e o parecer emitido pelo setor de custos da 3ª GRD/UEP, fl. 628 e 629. Para subsidiar o parecer esclarecemos que, com relação ao prazo estipulado para o envio das composições, a empresa CPM Construtora Ltda – EPP enviou as composições solicitadas dentro do prazo exigido pela Comissão de Julgamento. Informamos que em outras licitações realizadas pela CODEVASF/3ªSR as composições de custos foram enviadas à Comissão dentro do prazo estipulado pelas empresas participantes, relacionadas abaixo:

- **RDC 009/2018:** Construtora JMT Ltda.
- **RDC 018/2018:** CPM Construtora Ltda – EPP.
- **Licitação Eletrônica nº 023/2018:** Construtora JMT Ltda., CPM Construtora Ltda., e a AB Engenharia Ltda.

Atenciosamente,

Daniela Barbosa A. Rodrigues
Comissão Permanente de Licitação
CODEVASF – 3.ª SR

Parecer n°: 08 /2018**Data:** 09/01/2018**Origem:** 3ª/SL**Referência:** Processo n° 59530.000751/2018-18**Assunto:** Recurso Administrativo – APIS Consultoria, Assessoria & Projetos LTDAFl. 631
Proc. 59530.000751/2018-18

Rubrica - 3º AJ

EMENTA: RDC Eletrônico. Recurso Administrativo. Licitação. Desclassificação de licitante. Não apresentação proposta financeira detalhada. Previsão editalícia. Suposta exiguidade do prazo. Suposto descumprimento do piso da categoria pela licitante vencedora. Manifestações técnicas desfavoráveis. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Chega a essa Assessoria Jurídica o processo em referência para análise e parecer jurídico acerca do recurso interposto pela licitante APIS Consultoria, Assessoria & Projetos LTDA no RDC Eletrônico n° 018/2018.

A licitação em comento tem por objeto a execução das obras e serviços de engenharia da 2ª etapa dos sistemas de abastecimento de água das comunidades rurais de Caraíbas, Vila Vitória I e II e Barra do Jacaré, no município de Santa Maria da Boa Vista, no estado de Pernambuco.

A licitante foi desclassificada por não apresentar, no prazo de 04 (quatro) horas estipulado pela Comissão de Julgamento – posteriormente prorrogado para 24 (vinte e quatro) horas após requerimento da própria recorrente – a proposta financeira detalhada, sendo convocada a segunda colocado no certame, que atendeu ao mesmo prazo fixado pela Comissão.

Irresignada, a licitante desclassificada interpôs recurso alegando, em síntese, que (i) o prazo fixado pela Comissão de Julgamento foi exíguo e (ii) a incompatibilidade da planilha de

composição de custos da licitante vencedora estavam incompatíveis com o piso da categoria dos trabalhadores que serão utilizados na prestação dos serviços.

Requeru, ao final, a anulação do processo licitatório *com o devido efeito "ex tunc"*, retroagindo até a análise técnica das planilhas financeiras desta recorrente, de modo a oportunizar a efetiva apreciação da exequibilidade de sua proposta e a análise detalhada da proposta financeira da licitante vencedora e a sua desclassificação, em caso de incorreção.

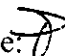
A licitante vencedora apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que o prazo concedido pela Comissão não era exíguo, tanto que conseguiu atendê-lo sem maiores problemas, bem como que sua planilha de preços atende ao edital, pugnando pelo indeferimento do recurso e, conseqüentemente, a manutenção do resultado do certame.

A Comissão de Julgamento, então, solicitou manifestação do setor de custos desta 3ª Superintendência Regional da CODEVASF (3ª/GRD/UEP), que asseverou que *a viabilidade da proposta ofertada só pode ser avaliada como coerente e exequível se previamente elaborada pelo ofertante*, concluindo, assim, que o prazo estipulado pela Comissão de Julgamento é irrelevante, bem como que a proposta apresentada pela licitante vencedora *atende ao piso salarial da categoria, conforme convenção apresentada*.

Finalmente, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta 3ª/SR informou que *em outras licitações realizadas pela CODEVASF/3ªSR as composições de custos foram enviadas à Comissão dentro do prazo estipulado pelas empresas participantes*.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Licitação, na definição do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, é *o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico*¹.

Por seu turno, a Lei 8.666/93, que disciplina o procedimento licitatório, consagra, em seus arts. 3º, 41 e 55, inciso XI, o princípio da vinculação ao edital, senão veja-se: 

¹ In Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(destacou-se)

Em contraponto ao princípio da vinculação ao edital, tem-se o princípio do formalismo moderado (ou excesso de formalismo), segundo o qual a Administração Pública, no uso de suas atribuições, não deverá vincular-se estritamente à forma, mas sim ao objetivo que se pretende alcançar.

No caso específico dos autos, a CODEVASF, na busca pela proposta mais vantajosa, solicitou à licitante de menor preço a apresentação detalhada de sua proposta, a fim de avaliar a sua correção e coerência ao quanto licitado, com fundamento tanto no princípio da vinculação ao edital quanto no princípio do formalismo moderado, na medida em que proporcionou à licitante um prazo para apresentação da documentação, ampliando-o, em seguida, em razão da solicitação da própria licitante.

Ressalte-se aqui, por oportuno, que o item 9.17 do Edital RDC Eletrônico nº 18/2018 prevê tal possibilidade, como bem destacou a própria recorrente. Todavia, diante da não apresentação os documentos solicitados pela Comissão de Julgamento, não restou outra alternativa que não a de desclassificação da proposta da recorrente, haja vista a impossibilidade de verificação de sua exequibilidade.

E não se venha em falar em exiguidade do prazo estabelecido, uma vez que, como bem ressaltado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações da 3ª SR da CODEVASF, tal prazo é estabelecido em todos os processos licitatórios, sendo comumente atendido pelos licitantes.

No caso em exame, por exemplo, a segunda colocada não encontrou dificuldades em cumprir a solicitação da Comissão de Julgamento, razão pela qual teve sua proposta analisada e aprovada, sendo, ao final, declarada vencedora do certame.

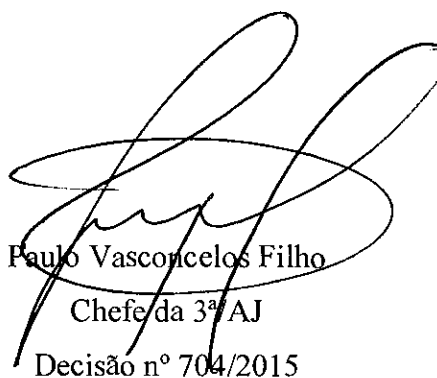
Finalmente, com relação à suposta inexecutabilidade da proposta da licitante vencedora, há expressa manifestação do setor de custos desta 3ª Superintendência Regional da CODEVASF (3ª/GRD/UEP) de que ela *atende ao piso salarial da categoria, conforme convenção apresentada*, como visto alhures, razão pela qual não há qualquer fundamento que ampare o recurso interposto pela licitante.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, uma vez demonstrada que a intenção de recurso apresentado pela licitante APIS Consultoria, Assessoria & Projetos LTDA carece de fundamentação, deverá a Comissão de Julgamento negar-lhe provimento, prosseguir com a licitação e ao final, adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.



Paulo Vasconcelos Filho
Chefe da 3ª AJ
Decisão nº 704/2015

RECIBO PELA 3ª
EM 09/01/2019 14h50m
RUBRICA